

AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

Projeto de Portaria

Sumário: Define o regime jurídico da pesca por arte de cerco

O Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, que aprova o regime jurídico do exercício da atividade profissional da pesca comercial marítima e da autorização, registo e licenciamento dos navios ou embarcações utilizadas na referida atividade, determina, no n.º 1 do artigo 19.º, os métodos e artes de pesca autorizados e, no n.º 3 do mesmo artigo, estabelece que as disposições reguladoras das características das artes e condições do exercício da pesca por qualquer daqueles métodos são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.

A presente portaria regulamenta-se o método de pesca por arte de cerco, dando cumprimento ao citado normativo.

Revoga-se em simultâneo o Regulamento da Pesca por Arte de Cerco, aprovado pela Portaria n.º 1102-G/2000, de 22 de novembro, na sua atual redação.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro, manda o Governo, pela Secretária de Estado das Pescas, no uso da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 6620/2022, da Ministra da Agricultura e Alimentação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 101, de 25 de maio de 2022, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regula o exercício da pesca por arte de cerco, a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 73/2020, de 23 de setembro.

Artigo 2.º

Tipo

A pesca com arte de cerco é exercida com cerco tipo americano (Código FAO PS 01.1), que se caracteriza por ter argolas e retenida, a panagem geral ter idêntica malhagem e a tralha dos chumbos ser maior que a tralha de flutuação.

Artigo 3.º

Espécies permitidas

1 - A pesca com arte de cerco é dirigida à captura:

a) Dos seguintes pequenos pelágicos:

- i) Sardinha («*Sardina pilchardus*»);
- ii) Cavala («*Scomber japonicus*»);
- iii) Sarda («*Scomber scombrus*»);
- iv) Boga («*Boops boops*»);
- v) Biqueirão («*Engraulis encrasicolus*»);
- vi) Carapaus («*Trachurus spp.*»).

b) Das seguintes espécies:

- i) Serras («*Scomberomorus spp.*»);
- ii) Sarrajão («*Sarda sarda*»);
- iii) Cangulos («*Balistes spp.*»);
- iv) Agulha («*Belone belone*»);
- v) Tainhas («*Mugil spp.*», «*Liza spp.*», «*Chelon spp.*»);
- vi) Anchova («*Pomatomus saltatrix*»).

2 - É permitida uma captura acessória de espécies distintas das referidas no n.º 1 até ao limite de 20%, em peso vivo, calculado em função do total da captura das espécies alvo, por viagem, com exceção das espécies objeto de obrigação de descarga.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, às embarcações sujeitas à obrigação de preenchimento de diário de pesca, é permitida a descarga de espécies acessórias, em percentagem superior a 20 %, num máximo de vinte viagens por ano.

Artigo 4.º

Obrigação de comunicação

1 — Os armadores das embarcações referidas no n.º 3 do artigo anterior ficam obrigados a comunicar à Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), no prazo de 24 horas, por via eletrónica, as descargas de espécies acessórias que ultrapassem a percentagem de 20 %.

2 — A DGRM comunica à DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A., com base no registo das descargas em lota e na informação prestada, a utilização integral por parte de cada embarcação do regime previsto na presente portaria, logo que a mesma seja alcançada.

Artigo 5.º

Malhagens das redes

É proibido utilizar redes de cerco com malhagem inferior a 16 milímetros (mm).

Artigo 6.º

Dimensões das redes

1 - O comprimento máximo medido na cortiçada e a altura máxima da rede de cerco são determinados em função do comprimento de fora a fora (cff) de cada embarcação, tendo em atenção a segurança e estabilidade da mesma, conforme previsto no anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 - Os proprietários ou armadores das embarcações cuja dimensão das redes, por força do disposto no n.º 1, seja inferior em relação à autorizada à data da publicação da presente portaria, podem requerer à DGRM autorização para manter a dimensão das artes utilizadas, desde que tal não afete a segurança e estabilidade das embarcações.

Artigo 7.º

Área de atuação

É proibida a utilização de redes de cerco dentro de ¼ de milha de distância à linha da costa, bem como, em profundidades inferiores a 20 metros (m) entre ¼ e uma milha de distância à linha da costa.

Artigo 8.º

Utilização de fontes luminosas para efeitos de chamariz

1 - Entende-se por fonte luminosa, para efeitos de chamariz, uma estrutura disposta de um ou mais focos de luz preparados especificamente para atrair o peixe, independentemente de estar a bordo da embarcação principal, da embarcação auxiliar ou de um simples suporte flutuante, não sendo consideradas, para este efeito, as luzes normais de posição e de sinalização das embarcações envolvidas.

2 - Cada embarcação de pesca só pode utilizar até duas fontes luminosas para efeitos de chamariz, só podendo essas fontes luminosas estar activas na presença da própria embarcação.

3 - As embarcações só poderão largar a arte ou acender a fonte luminosa a uma distância superior a ¼ de milha de outra embarcação que a tenha já acendido ou que esteja em faina de pesca.

4 - A utilização de fontes luminosas para efeitos de chamariz só é permitida para além de duas milhas de distância à linha de costa.

5 - Em derrogação do disposto nos n.ºs 2 e 4, entre 1 de abril e 31 de agosto de cada ano, nas áreas de jurisdição das Capitánias de Setúbal, Sines, Lagos, Portimão, Faro, Olhão, Tavira e Vila Real de Santo António, as embarcações de pesca com cff igual ou inferior a 14 m, quando utilizem uma rede com até 140 m de comprimento da tralha de flutuação e até 25 m de altura da rede, podem utilizar até três fontes luminosas para efeito de chamariz, para além de ¼ de milha de distância à costa.

Artigo 9.º

Pesca conjunta

1 - As embarcações autorizadas a exercer atividades de pesca com rede de cerco com retenida alada para bordo, estão autorizados a praticar atividades e operações de pesca conjunta em mar.

2 - A presente autorização não dispensa o cumprimento, por cada embarcação e para as viagens de pesca em causa, das obrigações de registo e transmissão dos dados das atividades e operações de pesca, bem como o cumprimento dos limites individuais de captura, manutenção a bordo e descarga, se for caso disso, e das obrigações de descarga.

Artigo 10.º

Captura de isco vivo

1 — É permitido o uso de redes de cercar para bordo com malhagem igual ou superior a oito mm, de comprimento até 400 m, medidos na cortiçada, e altura máxima de 70 m, para a pesca de pequenos pelágicos destinados exclusivamente à utilização como isco vivo.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, não se aplica o n.º 1 do artigo 7.º.

3 — A captura de isco vivo só pode ser efetuada mediante licenciamento específico para o efeito.

4 — O disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 8º não se aplica à captura de isco vivo.

Artigo 11.º

Outros condicionamentos ao exercício da pesca

1 - Tendo em conta a necessidade de gestão da quota, a proteção dos recursos ou ainda do ordenamento da atividade, pode ser determinado, por despacho do Diretor-geral da DGRM, a publicitar na respetiva página oficial, ouvidas as organizações de produtores representativas do cerco ou, se adequado, o Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P. (IPMA):

- a) A interdição da pesca em determinados dias de semana;
- b) O encerramento, em tempo real, da pesca em determinadas áreas e períodos;
- c) A fixação de limites diários ou semanais de captura por espécie.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, em cada semana é proibida a pesca de cerco entre as 12 horas de sábado e as 22 horas de domingo, período que pode ser alterado por despacho do Diretor-Geral da DGRM nos termos previsto no número anterior.

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento da Pesca por Arte de Cerco, aprovado pela Portaria n.º 1102-G/2000, de 22 de novembro, na sua atual redação, e a Portaria n.º 40/2022, de 18 de janeiro.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado das Pescas,

Teresa Coelho

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º)

Comprimento máximo e altura máxima da rede de cerco

Dimensões da rede	Comprimento da tralha de flutuação (em metros)	Altura máxima (em metros)
Embarcações		
Embarcações até 11 cff	300	60
Embarcações com mais de 11 cff e até 13,5 cff	500	90
Embarcações com mais de 13,5 cff e até 21 cff	700	120
Embarcações com mais de 21 cff	800	150

VERSÃO PARA CONSULTA DE INTERESSADOS